



ACPF
Nº 70047774302
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105 DA LEI Nº 11.101/2005. EMPRESA INATIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO VIII, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR E NÃO PELO CREDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APRECIÇÃO DO PEDIDO COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS EM LEI. DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA.

APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047774302

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MEGAPRINT FOTOLITOS EDITORA
GRAFICA LTDA

APELANTE

JUSTICA

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MEGAPRINT FOTOLITOS EDITORA GRÁFICA LTDA em face da sentença das fls. 111/113 que julgou extinto o pedido de autofalência ajuizado em 16/01/2012, nos seguintes termos:

*"Pelo exposto, ante as razões expendidas, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC combinado com o art. 96, VIII, da Lei 11.101/2005.*

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais."



ACPF
Nº 70047774302
2012/CÍVEL

Em suas razões, fls. 116/129, afirma que o pedido de falência decorreu da sua situação financeira irreversível e está fundamentado no artigo 105 da Lei nº 11.101/05. Sustenta existir dívidas trabalhistas, tributárias, bancárias, dentre outras, estando em flagrante crise econômico-financeira, motivo por que, para proteção dos próprios credores, bem como para promover o encerramento judicial, haja vista que do contrário estaria sujeito ao encerramento irregular, buscou a tutela jurisdicional, com pedido de autofalência. Refere que os requisitos para o pedido de falência estão preenchidos, na medida em que a empresa está com seus atos devidamente arquivados no Registro de Comércio, sujeita a apresentação de todos os seus livros e lançamentos contábeis, apresentação de lançamentos tributários, bem como das penalidades decorrentes da sua não apresentação, podendo operar a sua atividade empresarial a qualquer tempo. Requer seja dado provimento ao apelo decretando-se o encerramento judicial da empresa requerente.

Subiram os autos a este Tribunal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a apelante a reforma da sentença que julgou extinto o seu pedido de autofalência.

Tenho que razão lhe assiste.

Muito respeitando o entendimento da julgadora “a quo”, entendo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 96, inciso VIII, da Lei



ACPF
Nº 70047774302
2012/CÍVEL

nº 11.101/05, na medida em que tal dispositivo diz com as hipóteses de pedido de falência formulado pelo credor e não pelo próprio devedor, com fundamento no artigo 105 da mesma legislação.

Esse Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar em casos análogos e o fez nesse sentido. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspondente, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3.Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença. (Apelação Cível Nº 70047916234, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012) (grifei)

Apelação cível. Pedido de autofalência. Empresas inativas de fato há mais de dois anos. Possibilidade. Sentença que julgou a ação extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Tese de que o art. 96, VIII da Lei de Falências aplica-se ao pedido de autofalência, que é regido pelos arts. 105 e s. não acolhida. O "caput" do art. 96 reza que as hipóteses nele previstas só se aplicam ao pedido de falência pelo credor, por impontualidade no pagamento do título de crédito, na forma do art. 94, I, da Lei de Falências. Sentença extintiva cassada. Mérito apreciado, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, para decretar a falência das empresas autoras. Apelo provido. (Apelação Cível Nº



ACPF
Nº 70047774302
2012/CÍVEL

70045751039, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/01/2012). (grifei)

Afastada, portanto, a aplicação do artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05 ao caso concreto e, conseqüentemente, a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC), passo a apreciar a questão com base no artigo 515, § 3º, do CPC.

Trata-se de pedido de autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme acima explicitado, o fato de a requerente não estar mais exercendo suas atividades, por si só, não impede a apreciação do pedido e, nem tampouco, a decretação da quebra, se presentes os demais pressupostos legais.

No caso concreto, a demandante preencheu os requisitos previstos nos incisos do aludido dispositivo legal, na medida em que juntou aos autos suas demonstrações contábeis e balanços patrimoniais (fls. 10/54); apresentou relação nominal de credores (fl. 79); fez prova da condição de empresário (fls. 56/77); juntou aos autos os livros obrigatórios (os quais encontram-se arquivados no 1º Grau - contracapa); apresentou relação de bens e direitos (fl. 81); bem como informou a relação de seus administradores nos últimos cinco anos (fl. 83), de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Decreto, portanto, monocraticamente, a falência da empresa autora, às 14 horas do dia 31 de maio de 2012.

O termo legal da falência compreenderá a data da presente decisão e os noventa (90) dias anteriores (art. 99, II, da LFR).

DISPOSITIVO

Por essas razões, dou provimento ao apelo para decretar a autofalência da empresa recorrente, nos termos da fundamentação, e



ACPF
Nº 70047774302
2012/CÍVEL

determino que o juízo "a quo" adote as providências legais cabíveis à espécie.

Intime-se.

Comunique-se.

Dil Legais.

Porto Alegre, 31 de maio de 2012.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA,
Relator.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANTONIO CORREA PALMEIRO DA FONTOURA
Nº de Série do certificado: 15E718C43B779529
Data e hora da assinatura: 31/05/2012 12:29:12

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador:
700477743022012749405



001/1.12.0011478-8 (CNJ:0014209-92.2012.8.21.0001)

Vistos.

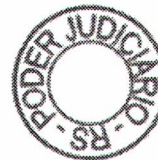
A Falência da empresa MEGAPRINT FOTLITOS EDITORA GRÁFICA LTDA foi decretada em 31.05.2012 pelo E. TJRS, conforme decisão monocrática de fls. 135/137. Em consequência, determino o seguinte:

a) Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Daniel Borin, inscrito na OAB/RS 62.776B, com escritório na Rua Riachuelo, nº 1098, salas 401/402, em Porto Alegre-RS, fone 3018-9300, e-mail: daniel.borin@vellosoadv.com.br, que deverá atender ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) O termo legal é a data de 02/03/2012, conforme decisão monocrática de fls. 135/137.

c) Intimem-se os sócios para que cumpram com o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem apresentar, diretamente ao Administrador Judicial nomeado, sendo que este deve apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.



144
a.

Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio perito Alfeu Jardim Rieffel e Leiloeira a Sra. Fernanda Louro Ferreira, a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

J) Oficie-se à CGJ, solicitando providências no sentido de serem comunicados os Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e a indisponibilidade dos bens do sócio gerente da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis em nome deste e da falida;

K) Intime-se o MP.

Em 07/08/2012

Lucas Maltez Kachny,
Juiz de Direito.